

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

SARAH PERES CORREIA ANDRADE

CASAMENTO CIVIL HOMOAFETIVO:
uma análise sobre seu regulamento

Paracatu

2021

SARAH PERES CORREIA ANDRADE

CASAMENTO CIVIL HOMOAFETIVO:

uma análise sobre seu regulamento

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Paracatu

2021

A553c Andrade, Sarah Peres Correia.

Casamento civil homoafetivo: uma análise sobre seu regulamento / Sarah Peres Correia Andrade. – Paracatu: [s.n.], 2021.

40 f.

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas .

1. Princípios constitucionais. 2. Casamento homoafetivo. 3. Resolução 175 do CNJ. I. Andrade, Sarah Peres Correia. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

SARAH PERES CORREIA ANDRADE

CASAMENTO CIVIL HOMOAFETIVO :

uma análise sobre seu regulamento

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu - MG, ___ de _____ de 2021.

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida e por sempre estar ao meu lado nos momentos mais difíceis, iluminando meus pensamentos e caminhos.

A minha avó Carminha, por ser essa mulher generosa, forte e batalhadora, e por me educado da melhor forma possível. A senhora é o meu orgulho e a minha inspiração de vida!

A meu pai, por ter se esforçado para que minha formação acontecesse e, a minha mãe, por ter me dado todo o apoio e proteção em uma das fases que mais precisei de amparo.

Aos meus familiares, que sempre acreditam no meu potencial, às vezes, mais que eu mesma, e que me mostraram que o amor é mais forte do que qualquer preconceito.

A todos os meus colegas, amigos e professores que partilharam comigo dessa trajetória acadêmica, em especial, ao meu orientador Dr. Diogo Pereira Rosa, por ter me apoiado nesse desafio, e por ser esse grande exemplo de profissional em que eu tanto admiro.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma direta ou indireta contribuíram para minha formação pessoal e acadêmica. Muito obrigada!

“As pessoas homossexuais têm direito de estar em uma família. Elas são filhas de Deus e têm direito a uma família. Ninguém deverá ser descartado ou ser infeliz por isso (...) O que precisamos criar é uma lei de união civil. Dessa forma eles são legalmente contemplados. Eu defendi isso”

(Papa Francisco)

RESUMO

Relata as decisões jurídicas e as dificuldades encontradas para a realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo. A contemplação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, entre outros, que conduz o reconhecimento de diversas modalidades de família. Os julgados da ADI 4.277 e ADPF 132, e a oposição da frente parlamentar evangélica em aceitar o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal dos casais homoafetivos como entidade familiar. Neste diapasão, a criação, por lideranças políticas evangélicas, de projetos para demonstrar e impossibilitar o êxito do casamento de homossexuais e a resistência de cartórios em realizar o casamento civil homoafetivo. A necessidade da criação da Resolução 175 do CNJ e as elucubrações se essa medida é o suficiente para a segurança jurídica e garantia dos direitos conquistados.

Palavras - chave: Princípios constitucionais. Casamento homoafetivo. Resolução 175 do CNJ.

ABSTRACT

It reports the legal decisions and the difficulties encountered for same-sex marriage. The contemplation of the constitutional principles of the dignity of the human person, of equality, of freedom, among others, which leads to the recognition of different types of family. The judges of ADI 4,277 and ADPF 132, and the opposition of the evangelical parliamentary front to accept the recognition by the Supreme Federal Court of same -sex couples as a family entity. In this context, the creation, by evangelical political leaders, of projects to demonstrate and prevent the success of homosexual marriage and the resistance of notary publics to carry out the same -sex civil marriage. The need for the creation of Resolution 175 of the CNJ and the clarifications if this measure is enough for the legal security and guarantee of the conquered rights.

Keywords: Constitutional principles. Homoffective marriage. CNJ Resolution 175.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2.0 EVOLUÇÃO DAS ESTRUTURAS FAMILIARES	12
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.1.2 O CÓDIGO CIVIL DE 1916	12
2.1.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
2.1.4 O CÓDIGO CIVIL DE 2002	14
2.2 HOMOSSEXUALIDADE E RELIGIÃO	15
3.0 A HOMOAFETIVIDADE E O DIREITO DE FAMÍLIA	18
3.1 CASAMENTO HOMOAFETIVO NO DIREITO PÁTRIO	18
3.2 CASAMENTO HOMOAFETIVO NO DIREITO COMPARADO	20
3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NO DIREITO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA	22
4.0 ESTADO LAICO E A HOMOSSEXUALIDADE	25
4.1 INFLUÊNCIAS POLÍTICAS E RELIGIOSAS SOBRE A HOMOAFETIVIDADE E SEUS PROJETOS DE LEI	27
4.2 DESATUALIZAÇÕES E OMISSÕES LEGISLATIVAS	29
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

O ser humano vive em constante evolução, diante dessa afirmativa, é inevitável que o direito se adeque para cumprir sua finalidade de atender as necessidades das relações humanas. O direito de família é um exemplo dessa questão evolutiva, em que a família homoafetiva se insere na sociedade.

A entidade familiar é a união que traz afeto entre os indivíduos que fazem parte da relação e diante dessa afirmação esta entidade sofreu positivas mudanças em seu cenário, onde o conceito de família teve alterações ao longo dos anos e sua interpretação evoluiu durante as décadas, também foram inseridos em seu rol, diversos modelos de entidade familiar. Esse conceito jurídico abarcava nos antepassados que a família se instituía apenas com uma mãe, um pai e os filhos, mas isso foi deixado para trás e a evolução chegou também para essa questão.

Juridicamente, a Constituição Federal de 1988, explana o casamento (art. 226 § 1º e § 2º, CF), união estável (art. 226 § 3º, CF) e família monoparental (art. 226 § 4º, CF). Contudo, embora existam outros modelos de família atualmente, conforme supramencionado, este não foi especificado pela Carta Magna. Ademais, o novo código civil de 2002 também não menciona a relação homoafetiva, como por exemplo, o artigo 1.723 do Código Civil, estabelece que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher”. Todavia sabemos que essas redações estão desatualizadas e vai contra a realidade atual.

As relações familiares constituídas por uniões homoafetivas foram postergadas pelos constituintes, surgindo, então, diligências ao Poder Judiciário para solução de conflitos com a finalidade de solver divergências, como a resultante da sucessão homoafetiva que incidia em enriquecimento sem causa aos familiares do *de cujo* ou rejeição a celebração de casamento homoafetivo em cartórios.

Após o surgimento dessas demandas, foram criadas pelo STF a ADI 4.277 e ADPF 132 que reconhece relações homoafetivas como entidade familiar. Porém, vale ressaltar que mesmo após sua criação ainda se encontravam barreiras que persistem até hoje, como a sociocultural, política e religiosa, o que levou, desta vez, o Conselho Nacional de Justiça criar a Resolução 175/2013 vedando às autoridades competentes a recusa da celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Desta forma, observa-se as dificuldades para se fazer valer regulamentos a casais do mesmo sexo e o presente trabalho busca analisar se existem omissões legislativas, se alguns tipos legais com o termo “homem e mulher” fomentam a teoria tradicional de diversidade de sexo (mesmo com o reconhecimento das relações homoafetivas como entidade familiar) e, se é necessário a criação de uma lei para acompanhar união entre pessoas do mesmo sexo

1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

A Resolução nº 175/2013 do CNJ é suficiente para regulamentar o casamento civil homoafetivo?

1.2. HIPÓTESE DE ESTUDO

O histórico da constituição da sociedade (família patriarcal na formação do Brasil e machismo), aspectos socioculturais e políticos, religião, preconceitos, crenças em potencial com relação à sexualidade acontecer apenas entre homens e mulheres estão entre as razões que podem se opor a regulamentação do casamento homoafetivo.

Apesar da Resolução nº 175 do CNJ ter sido criada, a implantação dessa medida foi justamente para combater o que foi exposto acima, dessa maneira, lembrando que tais fatores não deixaram de existir, nada mais justo seria a criação de lei regulamentando o casamento civil aos homossexuais.

1.3. OBJETIVOS

.Com o desenvolvimento desta pesquisa empenha-se evidenciar a norma jurídica vigente para a regulamentação do casamento civil homoafetivo, e atrelado a uma análise histórica e comparativa é estimado a percepção de que a norma jurídica existente não garante a total aplicação igualitária aos direitos inerentes a essa classe.

Enseja-se demonstrar com o surgimento de uma nova formação familiar a existência de obstáculos e omissões para regulamentação do direito ao casamento homoafetivo.

1.3.1.OBJETIVO GERAL

Averiguar se a *Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013 do CNJ* é o suficiente para regulamentar e efetivar todas as questões relacionadas ao casamento civil homoafetivo.

1.3.2.OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Analisar se existem omissões legislativas em face da constituição da família homoafetiva.

2. Apurar se fatores sociais, políticos ou jurídicos contribuem para o retardamento da isonomia constitucional aos casais homossexuais.
3. Examinar, frente a insegurança jurídica, se há possibilidade de a norma jurídica ser revertida.

1.4. JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal no julgado da ADI 4277 e ADPF 132 entendeu que união formada por pessoas do mesmo sexo é forma de família. Contudo, em todo o território nacional, ainda era rejeitado pelas autoridades competentes a celebração do casamento civil para os homossexuais.

Mediante a esta objeção o Conselho Nacional de Justiça em sua resolução de nº175/2013 determinou aos cartórios de todo o país que convertam a união homoafetiva em casamento civil.

Exposto a existência de obstáculos e a complexidade da conquista de direitos relativos às relações homossexuais, esta pesquisa busca analisar se apenas a Resolução existente é a solução para os conflitos inerentes a esse tema ou se é necessário uma lei para assegurar a vigência desse direito.

Atrelados ao meio acadêmico, neste, é essencial não só a difusão dos conhecimentos científicos, mas também o exercício da cidadania e do respeito aos direitos humanos, bem como o desenvolvimento de políticas de inclusão. Deste modo, fomentar tais assuntos pertencentes a nossa atualidade, discussões do tema da alteridade e da inserção das minorias e a estimulação sobre novas políticas de inclusão têm grande relevância.

Assim sendo, há consciência da necessidade de se formular uma concretização, para os direitos discutidos. A dúvida quanto à rigidez desta resolução adotada pelo sistema jurídico em se tratar de tema tão delicado e polêmico. Em vista disso, se busca mostrar que existem preceitos existentes a essa classe e necessita-se de um maior amparo no âmbito jurídico.

1.5. METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente trabalho trata-se de pesquisa exploratória, com análise qualitativa, e levantamento bibliográfico que, baseará na legislação e artigos científicos coletados das seguintes bases de dados: Google acadêmico, Scielo, IBDFAM.

1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo irá tratar sobre a evolução histórica do tema, a conceituação de família na legislação brasileira e as singularidades entre a homossexualidade e a religião.

O terceiro capítulo, por sua vez, irá abordar a homoafetividade e a constituição de família, tanto no direito pátrio, como em âmbito internacional.

O quarto capítulo irá analisar o Estado laico e as influências políticas e religiosas e seus projetos sobre a homoafetividade, as principais omissões e desatualizações legislativas sobre o casamento gay e a insegurança jurídica apresentada sobre esse tema.

Por fim, serão apresentadas as devidas considerações finais sob o tema proposto.

2.0.EVOLUÇÃO DAS ESTRUTURAS FAMILIARES

O termo “família”, do início do século XIX até os dias de hoje, teve grandes alterações na sua instituição devido a vários fatores relacionados ao desenvolvimento da sociedade moderna.

A modificação do conceito de família, não é de agora, vem desde os tempos antigos até os tempos atuais, onde todos os dias se tentam chegar a um conceito que privilegie todas as modalidades de família que vem se formando e criando novos valores e acepções de vida. Mudanças essas, vistas ao longo de toda uma história (FERNANDES, 2010).

E diante das constantes mudanças que o mundo sofre no que tange a conceituação da constituição familiar, os autores tem se posicionado de diversas formas possíveis, sempre tentando eliminar a discriminação ou o preconceito, por isso faz-se necessário precisar o sentido da palavra família, sendo está suscetível de várias significações (LOUZADA, 2013).

“Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou” Dias (2007, p.38).

De modo geral, aquela família tradicional composta por pai, mãe e filhos deixou de ser uma regra, passando a ser integrada por outros entes, inclusive sem vínculo de parentesco, mas unidos pela afetividade.

Mas de fato alguns paradigmas estão sendo rompidos na sociedade brasileira, esta proveniente de um patriarcalismo exacerbado, vem aceitando, ainda que, de forma preconceituosa, outros tipos de entidades familiares, como por exemplo a união e casamento de homossexuais. Estes, ainda, não são socialmente aceitos de forma absoluta com o status de família, contudo estão cruzando um longo caminho a fim de garantir todos os seus direitos assegurados pela Constituição Federal.

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As alterações ocorridas no âmbito social durante o transcorrer do tempo exigiram a respectiva evolução legislativa.

2.1.2. O CÓDIGO CIVIL DE 1916

Nesta época, a sociedade relacionada por laços consanguíneos e fundamentada no casamento, entre homem e mulher, ou seja, a consagrada família tradicional, sendo esta

considerada indissolúvel, era a classificação de família. Em decorrência do artigo 229 do código em questão, a partir da indicação da formação da família através do matrimônio, foi atribuído a este instituto o ofício conferindo legitimidade aos filhos. Assim, a formação da família ocorreria mediante consanguinidade, havendo um ancestral em comum entre aqueles que o constituíam, portanto, família cabia apenas ao conjunto formado por pais e filhos.

Em suma, a constituição de uma família legítima, verificava-se unicamente pelo casamento. E, após a união conjugal, recaía sobre a esposa, posicionada em patamar inferior na hierarquia familiar, a obrigação de submeter aos ditames do chefe do matrimônio, o marido, que tinha como função sustentar, gerir e representar a família, dentre outros, conforme narra o art. 233 do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher e dos filhos (art. 240, 247 e 251). Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

Compete-lhe:

I – a representação legal da família; (Redação dada pela Lei 4.121 de 27.8.1962);

II – a administração dos bens comuns e particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial (art. 178, §9º, I, c, 274, 289, I e 331; (Redação dada pela Lei 4.121 de 27.8.1962);

III – o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962);

IV – prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277; (inciso V reenumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962).

Mediante a transpessoalidade conferida à instituição familiar, seu patamar em relação aos interesses pessoais continha grau superior. Conseqüentemente, a união que não era formalizada pelo casamento, sofria discriminação no meio social, tal como os filhos que dela originassem, não sendo considerados legítimos.

Outra forma de perceber a transformação pela qual a família brasileira fez parte, se da através de leis, que também se amoldaram ao passar do tempo assegurando direitos, sobretudo às mulheres.

Uma lei com grande relevância nesse meio foi a lei 4.121/1962 que disciplinava o estatuto da mulher casada em que permitiu a mulher a administração dos seus bens particulares.

Outra lei que merece destaque é a lei 6.515/77, a lei do divórcio, onde modificou a definição de família, propiciou a dissolução do vínculo conjugal e a composição de nova família.

2.1.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Carta Magna apresentou uma maior preocupação com a família e por isso, recepcionou novas formações familiares, além de proporcionar destaque à dignidade da pessoa humana conferindo o reconhecimento de uniões que até aquele momento haviam sido discriminadas. Deste modo, foi garantida uma série de direitos a família e aquela função exclusiva do casamento de legitimar o núcleo familiar foi detida.

Com essas alterações dos valores sociais foi impulsionado o surgimento de novas regiras que atendessem aos anseios das reivindicações contemporâneas de um grupo familiar fundado em laços afetivos. Como traz o art. 226, § 3º da CF que determina a facilitação da conversão da união estável em casamento. Dessa forma, o caput do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL) estabelece: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Neste viés, o patriarcalismo foi deixado para trás e a família brasileira passou a ser norteada na igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges, detentores do poder familiar (antigo poder pátrio). Nos moldes do art. 226, §5º da CF: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL).

Lôbo explica a mudança sofrida na família ao longo dos anos:

A família, ao converter-se em espaço de realização da efetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação o reitificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito. (LÔBO, 2004, p.100)

A Constituição Federal de 1988 apresentou um progresso importante no conceito de família inserindo a igualdade entre o homem e a mulher, e suas modalidades de constituição, abrangendo como entidade familiar a união estável e a família monoparental (constituída por um dos pais e seus descendentes), além de estabelecer a igualdade entre filhos legítimos e ilegítimos, entretanto esse rol ainda se expande onde a doutrina e jurisprudência traz à tona o contexto familiar homoafetivo.

2.1.4. O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

Neste Código, com a revogação e atualização de alguns artigos ultrapassados com visões antigas sobre a entidade familiar, o casamento passou a não ser a única forma de administração e transmissão dos bens, se remodelando e apropriando-se de um novo

procedimento direcionado à seguridade social. Outrossim, a família começou a ter uma compreensão mais íntima focada na concretização individual de seus membros.

Apesar de que com a promulgação da Carta Magna houve o reconhecimento da família monoparental, ou seja, uma visível valoração do indivíduo nas relações familiares, este código, atual Código Civil brasileiro, não trouxe nenhuma previsão expressa sobre as relações sócio afetivas, deixando esse assunto para ser tratado apenas pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, mesmo com atualizações e alterações sofridas pelo Código Civil, o legislador não alcançou a adequação que passou a família do século XX. Todavia, segundo Dias (2010, p.32), “Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade”.

Hodiernamente, ainda que o legislados não acompanhando as mudanças de forma rápida, pode-se alegar que a família se pluralizou. Existem novos modelos que merecem reconhecimento do Estado, além daquela família tradicional, como as famílias monoparentais, pluriparentais e homoafetivas.

Pode-se dizer, que esses novos modelos cuja formalidade não é o principal foco, formam relações através da reciprocidade do afeto. Conforme Dias (2007, p.41) “o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família”.

Assim, através de transformações inerentes a interações interpessoais, a família contemporânea compõe seus membros por meio das relações de afeto, tendo como prerrogativa o melhor interesse da pessoa humana.

2.2 HOMOSSEXUALIDADE E RELIGIÃO

Tradicionalmente, grandes civilizações antigas, influenciaram a cultura ocidental onde nesta a homossexualidade foi plenamente acolhida e até mesmo pertencente a uma posição de destaque na estrutura social da Grécia antiga e do Império Romano. Complementa DIAS (2011) que, o livre exercício da sexualidade fazia parte do cotidiano dos deuses, reis e heróis.

De mais a mais, outras civilizações assim como as greco-romanas encontravam-se práticas homossexuais, como nos templos do Egito, Índia, China antiga e, na Babilônia cuja prostituição masculina se realizava como ato religioso.

Assim, tais condutas rotineiras eram tidas como normais, e até mesmo o Estado a valorizava e incentivava, visto que a mulher continha apenas à função de procriar. Deste modo, conforme elucidações históricas são demonstradas que a homossexualidade ocorria de forma livre, sem tabu.

Com a chegada da Idade Média o Estado e a Igreja detinham poder sobre os povos da época e fixavam a forma de organização familiar, seus preceitos e normas jurídicas para a convivência em sociedade. Nos primórdios do catolicismo, a homossexualidade era tolerada nos mosteiros e paróquias. Porém, no século XIII, São Tomás de Aquino classificou em sua obra *Suma Teológica*, AQUINO (1475) “a homossexualidade como um pecado mais grave que o adultério”. A partir dessa fase a religião cristã rotulou a homossexualidade como pecado, classificando-a, no século XIX, como uma doença a ser curada.

Em 1500 a Religião Católica chegou ao Brasil, data que ocorreu sua colonização pelos portugueses e o país converteu-se ao catolicismo desde sua primeira Constituição. Esta permaneceu sendo a Religião com maior número de adeptos, mesmo após a instituição da liberdade religiosa em 1890. Era considerada a religião mais aceita socialmente, sendo sua adesão importante para aqueles que buscavam a ascensão social BUSIN (2008).

“O Cristianismo faz parte da história da sexualidade. Este se utilizava de mecanismos de poder – o poder pastoral – o qual levava os indivíduos a perceberem como fraquezas suas inclinações carnis” (RIOS; PARKER; TERTO Jr., 2010).

Nesse sentido, preceitua Maria Berenice Dias (2006, p.174/175):

A Igreja fez do casamento forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infelicidade dos vínculos homossexuais levou a Igreja a repudiá-los, acabando por serem relegados à margem da sociedade. Claro que a forma de demonstrar reprovação a tudo que desagrade à maioria conservadora é condenar à invisibilidade. O legislador, com medo da reprovação de seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo de discriminação. Assim, restam as uniões homossexuais marginalizadas e excluídas do sistema jurídico. No entanto, a ausência de lei não significa a inexistência de direito. Tal omissão não quer dizer que são relações que não mereçam a tutela jurídica.

As instituições de controle social, tais como a família, a igreja e o Estado, com base no discurso da heteronormatividade impôs o casamento somente entre pessoas de sexos opostos. A sociedade visualizava no casamento uma instituição, na qual predominava, como um dos deveres, a reprodução, bem como deveria atender os fundamentos judaico-cristãos, devendo o casal ser aceito não somente aos olhos do homem, mas também aos olhos de Deus.

No meio de inúmeras dificuldades enfrentadas pelos homossexuais, no dizer de Maria Berenice Dias, é o preconceito e a discriminação que violenta a identidade e dignidade desta minoria. Preconceito que Igreja, sociedade e Poder Judiciário fortalecem.

Atualmente, a homossexualidade está em uma fase de maior abertura, ou seja, há uma disposição maior à sua aceitação pelas sociedades modernas, especialmente no continente ocidental. Notamos comumente a criação e regularização de entidades e organizações com o intuito de defender os interesses dos homossexuais (CORREIA; BEZERRA, 2000).

Através de uma interpretação alternativa à postura oficial da Igreja Católica HELMINIAK (1998) pondera que a Bíblia da mesma forma que acontece com a heterossexualidade se preocupa com a homossexualidade quando suas práticas violam seus preceitos morais.

Nas palavras de HELMINIAK (1998:16;23), destaca-se:

Portanto, é preciso que as pessoas parem de combater a homossexualidade meramente com citações da Bíblia, por que, se interpretada conforme seus próprios termos, a Bíblia simplesmente não se constitui em base para esta argumentação. Se as pessoas tiveram outras razões para a sua posição, precisam torna-las claras desde o início.

A forma pelo qual se lê a Bíblia, o modo de interpretar os textos, eis a questão central. Não se trata de perguntar: “Quais são os textos da Bíblia sobre a homossexualidade?” Qualquer um pode fazer uma lista e citá-los. O que devemos perguntar é: “Como interpretar esses textos?” “Como determinar realmente aquilo que estes textos querem dizer?”

3.0. A HOMOAFETIVIDADE E O DIREITO DE FAMÍLIA

Pelos atuais institutos jurídicos brasileiros, mediante analogias e interpretações extensivas, segundo (VECCHIATTI, 2008 p.276), “o casamento civil é um direito, é um regime jurídico disponibilizado às uniões amorosas para que sejam protegidas pelo direito e que precisa respeitar a sistemática do ordenamento jurídico”.

Conforme ensina DIAS (2007:140)::

Apesar de não definir casamento, a lei declina sua finalidade (CC 1.511): estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Também prevê seus efeitos e atribui encargos e ônus ao casal (CC 1.565): homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (...). No entanto, o aspecto institucional do casamento é muito mais sociológico do que jurídico. (grifo nosso)

Através do casamento civil ou união estável se é possível alcançar os benefícios do direito de famílias. Desta forma, o estudo do casamento civil homoafetivo causa grande importância a garantia de direitos de minorias sexuais. As figuras jurídicas que protegem as uniões amorosas em nosso atual ordenamento jurídico são o casamento civil e a união estável, donde se torna indispensável serem elas estendidas aos casais homoafetivos (VECCHIATTI, 2008, p.255).

3.1. CASAMENTO HOMOAFETIVO NO DIREITO PÁTRIO

No Brasil, o não reconhecimento dos casais homossexuais como entidade familiar era o principal obstáculo enfrentado por estes. Deste modo, não se poderia considerá-los como conviventes, muito menos se casar, logo, o Estado que deveria resguardar direitos para todos, não o efetivava.

Destarte, quanto à relação da diversidade de sexo dos nubentes (DIAS, 2011) alega a ausência de regra explícita que veda o matrimônio homoafetivo tanto na Constituição como na lei, porém que pressupõe a diversidade sexual. Entre os impedimentos para o casamento não existe o de diversidade de sexo do casal, tendo como problema para sua realização o preconceito. Não obstante, a construção doutrinária sobre o casamento inexistente tem como único ponto de sustentação a alegada impossibilidade do casamento homossexual.

Inerente ao desamparo jurisdicional, e com o extenso percurso em busca pelos direitos iguais aos casais heterossexuais, os Tribunais, em suas decisões, pronunciavam-se de formas mais variadas, ora reconhecendo o vínculo afetivo, ora operando conforme normas do

Código Civil, além de outras leis, para sustentar o não amparo a este tipo de convivência. Corroborando a instabilidade jurídica diante de inúmeros posicionamentos divergentes.

Como visto, não há impedimento legal ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Porém, há a necessidade da criação de lei nova para regular o casamento de homossexuais, tendo em vista que tais relacionamentos compreendem os requisitos formais. O reconhecimento pelo STF evidencia que a ausência de reconhecimento formal não significa falta de direitos, nem impedimento para permitir tutela jurisdicional DIAS (2008:16).

O Supremo Tribunal Federal, em 5 de maio de 2011, reconheceu a família homoafetiva concedendo aos casais homossexuais o direito a união estável, além de mostrar ser possível o casamento civil entre eles, reconhecendo que não há vedação expressa e que a leitura da Constituição indicando a vedação implícita é inaceitável. Esta decisão foi proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Ação de Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) nº 132-RJ. Ambas as ações tiveram julgamento conjunto, uma vez que convergiam no seu objeto e obteve votação unânime em relação ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar (BRITTO, 2011).

Proposta pelo Procurador Geral da República, a ADI nº 4.277 articulava a possibilidade da união entre pessoas do mesmo sexo como núcleo familiar, posto o que dispunha o artigo 1.723 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo e constituição de família” (BRASIL).

A propositura da ADPF nº 132 ocorreu pelo Governado do Estado do Rio de Janeiro, visto que a interpretação restritiva do atual Código Civil pelo judiciário acarretava na insuficiência dos direitos previstos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro a pessoas com orientação homossexual, impossibilitando o reconhecimento de uniões homoafetivas a autorização de direitos a verbas salariais e licenças, a auxílios indenizatórios e pensões em caso de morte.

Com esses julgamentos foi permitida a interpretação extensiva do art. 1.723 aos casais de mesmo sexo, tendo o STF afastado a expressão “homem e mulher”. Deste modo, a decisão deixou expressamente a manifestação de reconhecimento igualmente a união estável heteroafetiva. Por conseguinte, os casais de homossexuais passaram a ter direitos como pensão em caso de morte do cônjuge, herança, direito a alimentos, licenças e afastamentos. Contrariamente a realidade vivida em que os casais homossexuais somente dispunham de um contrato civil, que estabelecia direitos e obrigações somente entre as partes.

Nada obstante ao posicionamento do STF, com eficácia **erga omnes** e efeito vinculante para a Administração Pública e os demais órgãos do Judiciário, alguns cartórios ainda não realizavam a conversão da união estável, tampouco o casamento civil de fato. Com intuito de evitar a negativa que vinha sendo feita pelos cartórios, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou em 2013, a Resolução 175, proibindo a recusa de autoridades competente a habilitar, celebrar casamentos civis ou converter união estável em casamento para casais homoafetivos. Apresenta o seguinte teor a Resolução 175, CNJ (2013):

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo exposto, caso as autoridades cartorárias se recusem realizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o mesmo será prontamente sancionando, devendo responder por seus atos por meio das providências tomadas pelo juiz corregedor.

Em virtude das decisões prolatas dos julgamentos da ADPF 132 e ADI 4277, bem como da Resolução 175, tornou-se possível o afastamento de casais em condição de inferioridade, ou seja, marginalizados, para garantir a estes o mesmo direito e aplicação dos diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro, igualando-os a condição de família que merece ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

3.2 CASAMENTO HOMOAFETIVO NO DIREITO COMPARADO

Como no Brasil, as relações entre casais do mesmo sexo não são unânimes. Existem países que possuem posicionamentos de ampla aceitação, enquanto outros são totalmente contrários a esse tipo de união, sobretudo aqueles não libertos em relação às ortodoxas religiões.

Segundo Brandão (2002, p.40):

Os países que se encontram dentro do bloco dos liberais foram os primeiros a legalizar as uniões entre pessoas do mesmo sexo, já os países do bloco conservador assumem uma posição totalmente contrária à dos países situados no bloco liberal. Por ter uma sociedade fortemente ligada à religião, esses países, principalmente islâmicos e muçulmanos, não aceitam a união homossexual, chegando até mesmo a condená-la, por ser contrária aos costumes religiosos. No bloco intermediário encontra-se um maior número de países. Neles a questão da união homossexual ainda está sendo discutida, havendo uma forte tendência em reconhecer algum tipo de efeito jurídico a essas uniões.

Consoante divisão estabelecida por Maria Berenice Dias é possível inserir os países em três grupos: os de extrema repressão, os intermediários e os liberais.

No grupo de extrema repressão fazem parte os países que exercem uma visão preconceituosa em relação à homossexualidade, sendo que na maioria destes a manifestação contrária se baseia em costumes e tradições religiosas. A prática da homossexualidade nesse grupo de repressão é considerada crime, como no Sudão, Irã, Arábia Saudita, Afeganistão, Emirados Árabes Unidos, Argélia, Angola, Camarões entre muitos outros. Cabe também a aplicação de pena de morte, como nos países islâmicos e mulçumanos BIANCHIN (2020).

Segundo CORREIO BRAZILIENSE (2019) dos 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), 70 (35%) aplicam leis que criminalizam as relações homossexuais, contendo 11 que condenam à pena de morte. Esses dados fazem parte do relatório Homofobia patrocinada pelo Estado/2019, da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (Ilga).

No bloco dos intermediários se encontram a maior parte dos países, sendo composto pelos países que não criminalizam a homossexualidade e proíbem medidas discriminatórias, porém não estabelecem medidas positivas frente à união homoafetiva. No entanto, a diversos debates no âmbito legislativo com o objetivo de regularizar tais uniões.

Gradativamente, são concedidos alguns direitos aos homossexuais principalmente pautados nos direitos humanos e no respeito à dignidade humana. Por conseguinte, há uma aceitação, porém sendo incerta a produção de efeitos jurídicos, como na maioria dos países, tornando insuficientes as ações positivas que nas palavras de Paulo Lucena Menezes (2004, p.116) como um:

Conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas.

Alguns exemplos de países intermediários, segundo AGÊNCIA BRASIL (2019) e EGALI (2020) são: Alemanha, Brasil, República Tcheca, Austrália.

No grupo dos liberais estão os países com tradição mais progressiva. Ele foi composto inicialmente pelos países nórdicos. Neste, são adotadas políticas contrárias a discriminação dos homossexuais, e a instituição de políticas afirmativas DIAS (2011).

Entre os países liberais estão: Holanda, Bélgica, Noruega, Suécia, Islândia, entre outros EGALI (2020).

3.3. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NO DIREITO DA FAMÍLIA HOMOSSEXUAL

Os princípios existem para a efetivação dos fins sociais em caso de omissão legal. São disposições de otimização, que possuem como qualidade poderem ser satisfeitos em graus variados, além de não ser dependente apenas de possibilidades fáticas, mas também das jurídicas (GAGLIANO, 2014).

Uma questão que vem atormentando incessantemente os operadores de direito no Brasil, sem sombra de dúvidas, é a problemática relativa ao reconhecimento e ao exercício da cidadania plena por parte das pessoas que possuem orientação sexual diferente daquela tida como “normal”. (BAHIA, 2006, p.13)

Expressa na Constituição Federal, em seu Título I – “Dos Princípios Fundamentais”, art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a **dignidade da pessoa humana**. (grifo nosso)

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos fundadores do Estado Democrático de Direito. Atrelado aos direitos humanos, e preocupados com a justiça social, este princípio foi considerado como valor nuclear da ordem constitucional. Isto posto, o Estado tem a obrigação de abster-se de realizar atos que prejudiquem a dignidade humana, além de ter o dever de promover a mesma, assegurando que todos possam usufruir do mínimo existencial.

Segundo Dias (2009), ao analisar o artigo 226 da Constituição Federal, observa-se que a não especificação de outras formas de constituição familiar, importa em desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois indicaria diferença de tratamentos às inúmeras modalidades de família existentes.

O texto constitucional define a dignidade humana como um fundamento da República e, em seu artigo 3º, inciso IV, mesmo que implicitamente, permite e protege todas as formas de orientação sexual e afetiva, inclusive a homossexualidade, na medida em que também proíbe qualquer espécie de discriminação entre os brasileiros.

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana traz um reflexo direto no direito das famílias, uma vez que, essencialmente é formado pelos direitos humanos, em outras palavras, a família. Nesse sentido Maria Berenice Dias (2006, p.66) reitera:

Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana, como lembra Paulo Luiz Netto Lôbo. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, prossegue o professor cearense, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias de vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.

A Constituição Federal consagra expressamente em seu artigo 5º caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” BAHIA (1989). Esse artigo evidencia o princípio da igualdade formal, ou seja, o direito de todos à igual proteção da lei e também, de outro modo, a garantia do direito às diferenças e ao respeito à diversidade. Assim, as diversificadas modalidades de orientação sexual e afetiva seriam habituais, devendo todas receberem a mesma regulação geral.

Nessa linha, o princípio da igualdade se estende na lei, tornando inconstitucional discriminações que empregue preconceitos ou juízos mal fundamentados em relação a homossexualidade. No período atual, o conhecimento humano contemporâneo desconsidera juízos discriminatórios com fundamento exclusivo em critérios de orientação sexual. Vale dizer, que é de rigor a igualdade de tratamento a não ser que fundamentos racionais possam demonstrar suficientemente a necessidade de tratamento desigual Rios (2002).

Logo, observa-se que o princípio da igualdade não admite discriminações, exceto aquelas denominadas discriminações positivas, ou seja, atuam na finalidade de proteger parcelas da sociedade ou para tentar desfazer injustiças.

Também é designado como um dos objetivos da Constituição a idealização de uma sociedade livre, trazendo à tona princípio da liberdade que só pode ser conquistado em uma sociedade que defenda à igualdade das pessoas. Em face disso, as pessoas são livres para constituírem suas famílias na forma que melhor garanta sua felicidade, sem que isto acarrete danos a seus direitos.

Outro princípio que apresenta relevante papel é o da isonomia. Um dos argumentos utilizados contra o casamento homoafetivo baseia-se no fato de que esta formação familiar não é capaz de levar à procriação. Neste sentido, evidenciado que o objetivo maior do casamento e da família está, agora, no estabelecimento de um espaço para a construção de laços de afeto, de carinho e de amor; a conclusão mais razoável em nome da isonomia é que tais características e objetivos são comuns, tanto para casais heterossexuais como os homossexuais, Benigno (2013).

Por outro lado, nos dias de hoje, o princípio da afetividade possui grande valia, levando em consideração o elemento mais importante para a formação da família, o afeto, que

existe entre seus integrantes, e que este afeto está presente tanto nas relações familiares, logo não há motivos para negar proteção a estas formatações.

4.0. ESTADO LAICO E A HOMOSSEXUALIDADE

Consoante definição da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro, tornou-se estado laico, de acordo com artigo 5º, inciso VI e VIII e 19, inciso I. A partir desse momento, cresceram desavenças e competições entre igrejas cristãs e setores laicos e laicistas da sociedade brasileira relacionados à liberdade religiosa, a posição e a função da religião no espaço público, o ativismo político e midiático de grupos religiosos e suas implicações sobre os direitos humanos e de cidadania. Essas oposições colaboram para que grupos religiosos buscassem ampliar seu poder político e midiático com interesse em enfrentar seus adversários.

É patente que dentre as vertentes de discriminação e intolerância contra minorias sexuais, particularmente homossexuais, se concentra na moral religiosa. Segundo Helminiak (1998, p.14) “as religiões cristãs contribuem de modo preponderante para que estes horrores aconteçam”.

A respeito da laicidade HUACO estabelece:

O Estado laico está intrinsecamente relacionado à defesa das liberdades civis em geral e em particular à defesa dos direitos sexuais e reprodutivos, devido à mudança da fonte de legitimidade da sua autoridade, que não é mais a religião e sim o povo e os cidadãos. Assim, especial ofensa ao poder dos cidadãos e enfraquecimento da própria autoridade política se dão a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos, toda vez que eles são negados ou quando o Estado se apodera de certos pressupostos confessionais no momento de legisla-los no lugar de orientar-se pela doutrina dos direitos humanos (HUACO, 2008:46).

Por isso, para manter um espaço público e democrático, que possibilite a liberdade de consciência, igualdade e diversidade de pensamento é importante abordar sobre o princípio da laicidade. Para (HUACO, 2008) a laicidade está ligada aos direitos fundamentais e permite o convívio de variadas formas de compreensão do mundo.

A cultura política nacional brasileira tem colaborado de modo claro, para fortalecer a instrumentalização mútua entre política e religião e para validar e incentivar o ativismo político-partidário de grupos e ocupações religiosas da esfera pública (Mariano, 2010). Essa relação estreita entre política e religião configura forte barreira à laicização da esfera pública no Brasil.

O atual presidente da República, afirma que não existe Estado laico no Brasil, (BOLSONARO, 2017) “Não existe essa historinha de Estado laico, não. Vamos fazer o Brasil para as majorias. As minorias têm que se curvar às majorias. As minorias se adequam ou simplesmente desaparecem”.

Blancarte assevera que em um estado laico todos aqueles sustentam seus direitos, como o direito de constituição familiar homoafetiva têm

a obrigação de recordar de maneira permanente aos legisladores e funcionários públicos que seu papel não é de impor políticas públicas a partir de suas crenças pessoais, senão o de levar a cabo suas funções de acordo com o interesse público, definido pela vontade popular da maioria, sem excluir os direitos das minorias. A defesa do Estado laico é essencial para a defesa de liberdades civis nas quais estão inseridos os direitos sexuais e reprodutivos. (BLANCARTE, 2008, p. 27).

No Brasil, a laicidade estatal está sendo acanhada pela ascensão de grupos católicos e evangélicos politicamente estruturados e estimulados para intervir na esfera pública. Beneficiados de elevado poder religioso, econômico, midiático e político, tais instituições religiosas na avaliação de Pierucci (1997, p.277) “gozam de situação legal francamente privilegiada” e conseguem por meio de seus lobbies e de representação parlamentar conquistar “uma insuportável capitulação do poder público”.

Existe a necessidade de diferenciar cidadãos de crentes. Para Blancarte (2008), um grande risco a democracia decorre da possível coincidência entre liderança religiosa e liderança política. Conforme Mariano (2011, p.248 e 251), “essa ligação estreita entre religião e política constitui, por certo, poderoso obstáculo à laicização da esfera pública no Brasil”. Além de que, “o pentecostalismo tende a demandar laços exclusivos de seus adeptos”.

Consoante à socióloga Daniele Hervieu-Léger (2009) o estado laico tem como definição aquele que “as autoridades religiosas não fazem parte da regulação da vida pública, e que a elaboração do Direito é responsabilidade apenas do poder público”, ou seja, impossibilitaria as entidades religiosas de instruir seus seguidores a práticas e comportamentos contrários às leis. De acordo com o que assevera Machado (2012, p.82), a influência das igrejas e a acentuada participação de lideranças religiosas no poder público revelam as dificuldades de concretização desses princípios no Brasil.

No entanto, para (BLANCARTE, 2008), o Estado laico não deve ser interpretado como uma instituição anti-religiosa ou anticlerical, mesmo que em várias fases de sua construção histórica tenha ocorrido. Definitivamente o Estado laico é a primeira organização política que protegeu as liberdades religiosas. Tem que se lembrar que a liberdade de crenças, a liberdade de culto e a tolerância religiosa foram garantidas graças ao Estado laico, e não como oposição a ele. Não se consegue um regime de liberdade religiosa, sem a garantia da laicidade estatal.

No Brasil, alguns grupos religiosos compreenderam a relevância da utilização de argumentos jurídicos, mais conceituados e legítimos em um estado democrático laico, a argumentos religiosos fundamentados na Bíblia. Mesmo assim, a presença de pastores e

outras lideranças evangélicas enquanto parlamentares parecem guiar os movimentos da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) e sua articulação dentro e fora do Congresso Nacional.

4.1. INFLUÊNCIAS POLÍTICAS E RELIGIOSAS SOBRE A HOMOAFETVIDADE E SEUS PROJETOS DE LEI

Brasileiros homossexuais estão empenhados em lutar pelos seus direitos, sendo crescentes os debates pelo direito destas minorias e “ao combate e à criminalização da homofobia” como diz Maia (2015). Contudo, ainda persistem empecilhos de atentados homofóbicos, atingindo ataques de todas as formas, fora os grupos religiosos que contribuem para aumentar esta violência.

O cabo eleitoral e líder religioso Silas Malafaia (2004) expressa sua opinião afirmando que o homem e a mulher têm sexos opostos para se completarem e procriarem. E que, a homossexualidade apesar de aceita na sociedade é uma distorção da natureza do ser humano normal. Logo, a possibilidade de se apostar novamente na condição normal de procriação é louvável e por isso seu parecer é favorável.

O ex-ministro do STF, Ayres Britto, ressalta que alguns argumentos contra a união entre pessoas do mesmo sexo são claramente infundados BRASIL (2011)

O argumento do ‘pecado’, como já se ressaltou antes, é francamente incompatível com os princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado (art. 5º, VI e 19, I, CF). O Estado laico não pode basear os seus atos em concepções religiosas, ainda que cultivadas pela religião majoritária, pois, do contrário, estaria desrespeitando todos aqueles que não a professam, sobretudo quando estiverem em jogo os seus próprios direitos fundamentais.

A legalização da união e do casamento civil entre homossexuais, na maior parte dos países, é tema de debates entre a sociedade, políticos, magistrados e religiosos. No Brasil, de acordo com pesquisa realizada a fim de conhecer a opinião da população, encomendada ao Ibope, pelo jornal O Estado de São Paulo e a TV Globo, no mês de setembro de 2014 (passados 1 ano após a Resolução nº175), 40% dos brasileiros foram favoráveis ao casamento gay e 53% contrários. A maior rejeição é mostrada pelos homens, 58% e, entre as mulheres 49% apresentam ser desfavoráveis (IBOPE, 2014).

A divergência de opiniões da sociedade no tocante ao casamento homossexual é acirrada. Essa divisão de pensamentos é confirmada pelas manifestações favoráveis e contrárias a homossexualidade que resultam no receio do governo em aceitar leis que

concedem direitos aos homossexuais, deixando em “banho maria” os debates sobre essa temática.

Há uma bancada religiosa estabelecida na política, contra requerimentos de direitos a relações entre pessoas do mesmo sexo. Sua constituição se dá por evangélicos e católicos conservadores que além de dificultar o reconhecimento de direitos, intentam para anular os direitos adquiridos pelos homossexuais em relação à união estável e o casamento, reconhecidos pelo STF por meio da Resolução nº175.

No Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, a prefeitura municipal quando publicou a notícia sobre a possibilidade do casamento homoafetivo foi motivo de crítica por vereadores, onde estes apresentaram uma moção de repúdio deste ato (CHAGAS, 2014).

Segundo BRAGA (2014), as causas dos homossexuais vêm conseguindo espaço nos discursos políticos nas campanhas eleitorais. Na eleição presidencial, no ano de 2014, o tema foi alvo de debates, em que a candidata à presidência Marina Silva, abordou em seu plano de governo o apoio aos homossexuais, contudo em razão de críticas a candidata no dia seguinte retirou sua menção. Outra citação sobre o tema foi do também candidato Levy Fidelix (TERRA, 2014) que afirma que dois iguais não fazem filho e que jamais poderá deixar a minoria escorar à maioria do povo brasileiro.

Nas eleições de 2018, o então presidente Jair Bolsonaro, segundo (HIBRIDA, 2018) fez aliança com o Voto Católico Brasil para sua campanha eleitoral. Neste ato, assinaram um termo de compromisso no qual o candidato prometia, entre outras coisas, defender e promover “o verdadeiro Matrimônio, união entre homem e mulher”, “a Família, constituída de acordo com o ensinamento da Igreja, e o seu direito de educar os filhos”.

De acordo com MAIA (2015), como o Legislativo brasileiro possui uma bancada religiosa e conservadora muito operante, que conseguiu assento na Comissão de Direitos Humanos, como o deputado federal e pastor da igreja Assembleia de Deus, Marco Feliciano, as decisões favoráveis ao casamento civil gay, como a ADI 4.277, ADPF 132 e a Resolução 175 do CNJ acarretam interpretações pessoais, inclusive de juízes.

Destarte, G1 (2013) publicou matéria onde o juiz de paz do Cartório do Único Ofício de Redenção, sudeste do Pará, pediu demissão do cargo após decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois contraria “princípios celestiais”. Ademais, Gazeta (2020) conforme informação do Ministério Público do Espírito Santo, no ano passado, no distrito de Vila Verde, em Pancas/ES, dois juízes de paz negaram a celebrar um casamento homoafetivo por motivos religiosos, alegando foro íntimo. Já na Bahia, município de Juazeiro, também no ano de 2020, sete anos após Resolução do CNJ, um casal gay ao procurar cartório para realização da cerimônia civil foram informados que o juiz de paz, por ser evangélico, se recusar a realizar “esse tipo de casamento” (PRETO NO BRANCO, 2020).

Consoante a GAUCHAZH (2018) quando o STF reconheceu o casamento gay, em 2011, Bolsonaro qualificou a decisão como uma “gracinha”, falando que o tribunal “inventou” e “extrapolou”. Passados dois anos, data da publicação da CNJ, que obrigou os cartórios a registrar casamentos de pessoas de mesmo sexo, ele criticou a medida: “O Judiciário, a exemplo do Supremo, tem avançado sobre a Constituição. Está bem claro na Constituição aqui: a união familiar é um homem e uma mulher”.

Em São Paulo, após a edição da Resolução 175, o Partido Social Cristão (PSC) protocolou no STF um recurso de segurança contra a regulamentação do casamento civil homoafetivo. A ação do PSC, conforme sua assessoria de imprensa, atesta que o CNJ “extrapolou seus poderes” ao regulamentar o trabalho dos cartórios em relação ao casamento gay (EXAME, 2013). Em uma entrevista ao site (VEJA, 2013) o deputado e pastor Marco Feliciano, filiado ao partido PSC, respondeu que a apresentação do projeto para sustar a decisão do STF ocorreu devido o casamento gay ferir os direitos da igreja.

Outra proposta desenvolvida foi o Projeto de Decreto Legislativo 106 apresentado também contra a Resolução 175, pelo ex-senador e pastor Magno Malta, em que obstrui a resolução do CNJ sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo, com fundamento de que ela “esbulhou a competência legislativa do Congresso Nacional”. Do mesmo modo, Malta tentou impedir projeto que criminalizaria a homofobia: “Vai de encontro a tudo o que nós acreditamos” (GAUCHAZH, 2018).

Consoante a Associação de Pesquisadores e Formadores da Área da Criança e do Adolescente (NECA, 2013), a Frente Parlamentar Evangélica possui um projeto denominado de Estatuto da Família, de autoria do ex-deputado Anderson Ferreira. O texto propõe uma valorização da família que passaria a ser “o núcleo social formado a partir da união entre um homem e mulher”. O projeto de lei atende ao preceito constitucional, no artigo 226 que determina que “A família, base da sociedade, tem proteção do Estado”. Esse tipo de família, heterossexual, excluiria as uniões homossexuais, e teria prioridade no atendimento médico e psicológico e também no Judiciário. Aprovada, essa proposta colocaria em risco vários direitos concedidos a casais gays.

4.2. DESATUALIZAÇÕES E OMISSÕES LEGISLATIVAS

Há pouco tempo, as uniões homossexuais, quando tinham sua existência reconhecida, eram relegadas ao direito das obrigações e denominadas como sociedade de fato. Assim, delimitava a justiça examinar seguimentos de ordem patrimonial, havendo os sócios a

demonstrar sua efetiva participação na aquisição de bens amealhados durante o período de convívio, para ocorrer à divisão de lucros (DIAS, 2014).

Nesse sentido, (DIDIER, 2013) destaca a inviabilidade de fechar os olhos para a existência de entidades familiares homoafetivas que se unem ao derredor de objetivos comuns, impondo-se tutelar juridicamente essas entidades familiares, sem delimitar a formação dos grupos de convivências.

Segundo Projeto de Emenda Constitucional do ano de 2013, do ex-deputado Jean Wyllys e a senadora Érika Kokay, a manutenção dos textos dos artigos 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 do atual Código Civil, na forma como grafados atualmente, ofende princípios informativos da igualdade e da dignidade humana, constitucionalmente tutelados. No entanto, destaca-se que a redação do artigo 226 da Constituição Federal, que menciona as palavras “homem e mulher” para indicar a constituição da entidade familiar, não impossibilitou o Superior Tribunal de Justiça declarar que “a união estável entre pessoas do mesmo sexo pode ser convertida em casamento civil”.

Assim, o STF buscou interpretar de forma progressiva o art. 226, §3º da Constituição Federal e o 1.723 do Código Civil, adaptando os dispositivos consoante transformações social, considerando os princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana especificamente. Deste modo, afastou como pressupostos os impedimentos no que tange ao reconhecimento da união estável a diversidade de sexo, uma vez que respeitados os requisitos do instituto, quais sejam, ser pública, contínua e duradoura.

Não obstante as críticas, têm de se admitir que a PEC foi uma tentativa de se regularizar uma situação fática existente há muitos anos. Outrossim, no que concerne ao processo legal, o legislador não interessou ainda em regulamentar o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, que, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

É bem verdade que a jurisprudência, cumprindo seu papel, passou a admitir, em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, o que ganhou reforço com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277.

[...] Não existe, portanto, no Brasil, ainda, lei em sentido estrito que expressamente regule a união homoafetiva, de maneira que, no atual estágio do nosso Direito, sempre defendemos, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a aplicação analógica das regras que disciplinam a união estável (arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil). (GAGLIANO; FILHO, p.487)

De fato, não existe dispositivo legal no ordenamento brasileiro que indique expressamente a imposição de diversidade de sexo para a existência do casamento, mas essa

condição pode ser interpretada indiretamente do sistema, conforme alguns artigos do Código Civil brasileiro (BRASIL, lei nº 10.406/2002).

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Estes são alguns exemplos presentes no Código Civil cujo legislador caracteriza a diferença de sexo no casamento, como uma suposição para sua formação. Mas, vale ressaltar, que como não existe vedação expressa, logo não há de ocorrer uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afrontar princípios constitucionais, a exemplo o da não discriminação, da igualdade, do pluralismo, do livre planejamento familiar e o da dignidade da pessoa humana.

Em significativa ao que foi relatado, segue o entendimento dos tribunais no que tange ao reconhecimento do casamento homoafetivo e sua constituição de família, vale ressaltar a existência de Recurso Especial, nº 1.183.378 provido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com base no julgado do STF

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA AQUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ EDA ADI N. 4.277/DF.

[...] Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contra majoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos [...].

Mesmo com esses avanços, ainda é tênue a segurança jurídica apresentada ao casamento entre pessoas de mesmo sexo. Assim, o autor do livro Manual da homoafetividade, o advogado Paulo Vecchiatti, destacou como importante conquista o casamento gay amparado em decisões do Judiciário. Porém, sua preocupação, no entanto, é com eventuais mudanças no entendimento do Judiciário. “Se o Supremo for invadido por conservadores, não se pode desprezar o risco de que possa mudar de ideia e revogar as disposições atuais. Por isso, alterar a Constituição e o Código Civil é importantíssimo” (AGÊNCIA SENADO, 2013).

5.0. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante grandes avanços é possível comprovar que até ao presente, a discriminação em relação ao acesso ao casamento civil entre casais do mesmo sexo persiste. É inegável a evolução social em que a sociedade passou ao longo dos anos, admitindo outros modelos familiares, sem necessitar ser aquele arranjo tradicional.

Ocorre, então, a confirmação de que o direito deve estar junto às mudanças da sociedade. Não há motivos para o direito permanecer inerte, questões que antes ficavam à sua margem foram incluídas no ordenamento, uma vez que, os fatos sociais são as fontes criadoras do direito. A união homoafetiva é um fato social que esteve presente em toda a história da humanidade, contudo foi tratada a margem do direito por preconceito da sociedade.

Atualmente, a mentalidade das pessoas está se abrindo para uma realidade existente há muito tempo, aprendendo a respeitar as diferenças de uma forma mais liberal. Frente a uma grande tendência mundial em reconhecer as uniões homoafetivas verifica-se que em países cuja religião exerce maior influência, existe uma maior resistência.

Atendo-se ao respeito aos direitos fundamentais do ser humano, como elementos de um legítimo estado democrático de direito onde a homossexualidade é uma situação de fato, não de pecado, crime ou doença, constituindo um aspecto da identidade humana. Esta recebe proteção jurídica, dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e da liberdade, reconhecidos pela Constituição, fazendo jus o Brasil de sua posição de Estado laico e dissipando forte influência religiosa no que tange à discriminação que reflete no processo democrático brasileiro.

As decisões do STF que reconheceram a união homoafetiva, a maneira pelo qual o direito ao casamento homoafetivo se concretizou e a necessidade da elaboração da Resolução nº 175 para obrigar os cartórios a celebrarem a cerimônia, se torna imperioso que o Poder legislativo adeque a lei brasileira. Apesar de uma década do posicionamento do STF favorável aos homossexuais, se encontra relutância em vários cartórios além de se deparar com inúmeros projetos para contrapor a esse direito conquistado. A partir desta resolução foi permitido este ato civil aos homossexuais de forma legal, sem possibilidade de contestação ou interpretação da lei em instâncias inferiores ao Supremo Tribunal. Entretanto, ainda se reivindica uma lei, que reforme textos contidos no atual Código Civil ou emenda constitucional para modificar o inciso 3º do artigo 226. Deste modo, faz-se preciso uma adequação da norma, que não deixe brechas para interpretações de juízes nos tribunais. Não

se propõe uma interpretação extensiva da lei, mas que sejam tipificadas para evitar adversidades na sua subsistência enquanto originárias de fato social já consolidado provém majoritariamente pela conclusão do processo legislativo.

Consoante às ideias de Maria Berenice Dias:

A ausência de lei não significa inexistência de direito. Tal omissão não quer dizer que são relações que não mereçam a tutela jurídica (...). Vencer o preconceito é uma luta árdua, quem vem sendo travada diuturnamente, e que, aos poucos, de batalha em batalha, tem se mostrado exitosa numa guerra desumana (DIAS, 2007:183).

Em um Estado Democrático de Direito, não deve haver discriminações infundadas em nome de uma moralidade ultrajante, que insiste em ignorar, por questões religiosas ou políticas, a existência de grupos familiares constituídos a partir de uma união homoafetiva, alguns dos quais já incorporando em seu seio filhos adotivos, legalmente autorizados. O operador do Direito deve estar atento aos fatos sociais, aos valores que deles exsurgem para que a Justiça se faça presente e atue de forma equânime, sem restrições ou preconceitos.

Do mesmo modo que hoje não há mais “voto feminino”, mas somente voto, nem há mais “casamento inter-racial”, mas somente casamento, chegará o dia em que não haja mais “casamento homossexual”, porque a distinção resulte tão irrelevante como resultam hoje as anteriores e o preconceito que explicava a oposição semântica tenha sido superado (CÂMARA, 2013).

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. v. I, parte I. 2ª ed. São Paulo: Edições. Loyola, 2001. Disponível em: http://www.edufu.ufu.br/sites/edufu.ufu.br/files/e-book_suma_de_teologia_2017_1.pdf > Acesso em: 01 de abril de 2021.

BAHIA, Cláudio José Amaral. Proteção Constitucional à homossexualidade. Leme: Mizuno, 2006. 196p

BAHIA, Constituição (1989), Capítulo I, Art. 5 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso: 19 de abril de 2021.

BENIGNO e Junios. Casamento homoafetivo no direito brasileiro e no direito comparado: tendências segundo uma visão histórica, econômica e antropológica. Revis Jurídica Unicesumar, 2013 > Acesso em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3133>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BIANCHIN, Victor. Os 10 países mais perigosos para ser gay. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/os-10-paises-mais-perigosos-para-ser-gay/>. Super abril, 2020 > Acesso em: 16 de abril de 2021.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado Laico. In: Lorea, Roberto (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 19-32.

BRAGA, Isabel. PSB retira do programa de governo apoio a aprovação do projeto do casamento civil gay. O Globo, 30 ago. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/psb-retira-do-programa-de-governo-apoio-aprovacao-do-projeto-do-casamento-civil-gay-13782398> > Acessado em: 27 de abril de 2021.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias homossexuais: Aspectos jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRANDÃO, Gorette. Movimento gay apoia a mudança na Constituição para garantir casamento igualitário. Senado, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/19/movimento-apoia-mudanca-na-constituicao-para-garantir-casamento-civil-igualitario> > Acesso em: 30 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. > Acesso em 29 de março de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm > Acesso em: 16 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF. Brasília, DF: 2011

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277-DF, do Plenário. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> .> Acesso em: 4 de abril de 2021.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal* Resolução nº 175, de 2013. Presidência, Brasília, DF. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2012. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJe 01/02/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj> > Acesso em: 29 de abril de 2021.

BOREGES, Laryssa. A união homossexual não é “normal”. Veja, 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/a-uniao-homossexual-nao-e-normal-diz-candidato-a-presidencia-da-comissao-de-direitos-humanos-da-camara/> > Acesso em: 27 de abril de 2021.

BUSIN, Valéria Malki. Religião, sexualidades e gênero. Rever, n.2011. p.105-124.

CHAGAS, Thiago. Bancada evangélica força prefeitura de Curitiba a retirar do ar anúncio de casamento gay em cerimônia coletiva. Gospel mais, 02 out. 2014. Disponível em: <https://noticias.gospelmais.com.br/casamento-gay-bancada-evangelica-prefeitura-anuncio-71572.html> > Acesso em: 27 de abril de 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4º ed. rev., atual. ampl..São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. União homoafetiva será lei. Direito de família, 2007. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136 > Acesso em: 30 de março de 2021.

_____. *A invisibilidade das uniões homoafetivas e a omissão da Justiça* DIAS, Maria Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte (coord.). Escritos de Direito de Família: uma perspectiva lusobrasileira. Porto Alegre, Magister, 2008.

DIAS, Manual de Direito das Famílias, São Paulo:Revista dos Tribunais,2009 P. 182 . Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/adocao-por-homossexuais-no-direito-brasileiro/#_ftn6 > Acesso em: 30 de março de 2021

_____.Manual de direito das famílias, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/27929717/O_CASAMENTO_HOMOAFETIVO_NO_ORDENAMENTO_JUR%C3%8DDICO_BRASILEIRO > Acesso 29 de março de 2021

_____.União homoafetiva: preconceito & justiça. 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=248f5896d397dc08> > Acesso em: 30 de março de 2021

_____.Manual do direito das famílias, 2011, p. 154.

_____. Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 526 p.

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. 10º Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013. Vol. 2. p. 625

EGALI. Conquista LGBTQI+ pelo mundo. 2020. Disponível em: <https://www.egali.com.br/blog/linha-do-tempo-conquistas-lgbtqi-pelo-mundo/> > Acesso em: 16 de abril de 2021.

FERNANDES, Jacinta Gomes. União homoafetiva como entidade familiar: reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136. Acesso em: 29 março 2021.

FONSECA, Sibelle. Juiz de paz se recusa a realizar cerimônia homoafetiva em cartório do Juazeiro. Preto no branco, 2020. Disponível em: <https://pretonobranco.org/2020/10/14/lgbtfobia-juiz-de-paz-se-recusa-a-realizar-cerimonia-homoafetiva-em-cartorio-de-juazeiro/> > Acesso em: 28 de abril de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. Vol. VI. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

HERVIEU-LÉGER, Danièle; WILLAIME, Jean-Paul. Sociologia e Religião. Abordagens Clássicas. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2009a.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 33-80.

IBOPE. 83% da população é a favor da redução da maioria penal. Ibope, 17 set. 2014. Disponível em: www.ibope.com.br > Acesso em: 26 de abril de 2021.

KER, João. Bolsonaro assina termo de compromisso para combater casamento gay. Híbrida, 2018. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/2018/10/17/bolsonaro-se-compromete-a-combater-o-casamento-igualitario/> > Acesso em: 27 de abril de 2021.

LISBOA, Vinícius. Países que permitem a união homoafetiva. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/paises-que-permitem-uniao-homoafetiva-mais-que-triplicaram-em-10> > Acesso em: 16 de abril de 2021.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. Amagis DF. Ano de 2103. Disponível em: http://www.amagis.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=191%3Aevolucao-do-conceito-de-familia-juiza-ana-maria-goncalves-louzada&catid=11&Itemid=30 > Acesso em: 29 mar. 2021.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Evangelicals and Politics in Brazil: the case of Rio de Janeiro. *Religion, State & Society*, v. 40, n. 1, mar. 2012.

MAGESKY, Lais. Juízes de Pancas se negam a celebrar casamento homoafetivo e MP intervém. *A Gazeta*, 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/norte/juizes-de-pancas-se-negam-a-celebrar-casamento-homoafetivo-e-mp-intervem-0220> > Acesso em: 28 de abril de 2021.

MAIA, Carlos Eduardo Santos. “Go West, in the open air: Parada do Orgulho LGBT Goianiense – da repressão à turistificação”. *Revista Latinoamericana de Geografia e Gênero*. Ponta Grossa, v. 6, n.1, jan./jul. 2015. p. 200-221.

MALAFAIA, S. Parecer concedido na câmara legislativa, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872015000200165 > Acesso em: 26 de abril de 2021.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira. Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Revista Civitas*, v.11 n.2, Porto Alegre, maio-ago. 2011, p. 238- 258.

MELO, Itamar. Gauchazh, 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2018/11/o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-casamento-gay-cjo8s50gq0cej01pic5s5hulk.html> > Acesso em: 27 de abril de 2021.

MENEZES, Paulo Lucena. Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos. São Paulo: Editora Método, 2004, p.116

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 358p.

MULLER, Gil. Juiz de paz do Pará pede demissão para não celebrar casamento LGBT. *G1*, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/05/juiz-de-paz-do-para-pede-demissao-para-nao-celebrar-casamento-lbgt.html> > Acesso em: 28 de abril de 2021.

NECA, Associação de pesquisadores e formadores da área da criança e do adolescente, 2013. Nota de posicionamento estatuto da família. Disponível em: <https://www.neca.org.br/arquivos/5292> > Acesso em: 28 de abril de 2021.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte. In: PIERUCCI, A. F.; PRANDI, R. A realidade social das religiões no Brasil. São Paulo: Ed. Hucitec, 1997.

PREVIDELLI, Amanda. PSC entra com recurso contra casamento civil gay. Exame, 2013. Disponível em: <https://exame.com/brasil/psc-entra-com-recurso-contra-casamento-civil-gay/> > Acesso em: 28 de abril de 2021.

RIOS, Luís Felipe; PARKER, Richard; TERTO JUNIOR, Veriano. Sobre as inclinações carnisais: inflexões do pensamento cristão sobre os desejos e as sensações prazerosas do baixo corporal. Physis, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/17574/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20vers%C3%A3o%20CD.pdf> > Acesso em: 4 de abril de 2021.

RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte americano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Silvia Geruza Fernandes. Igreja católica e a homossexualidade, 2018. Disponível em: <https://ufjf.br/sacrilegens/files/2019/03/9> > Acesso em: 30 de março de 2021.

SALLA, Kamila. Casamento homoafetivo. Brasil escola, 2014. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/casamentohomoafetivo.htm#indice7> > Acesso em: 28 de abril de 2021.

TERRA, Networks, 2015. Líderes e famosos sobre gays. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/frases-de-lideres-e-famosos-sobre-gays-veja-e-de-sua-opinioao,90062785e61e075499ad497f5b002d4azxp4RCRD.html> > Acesso em: 27 de abril de 2021.

VANCONCELLOS, Jorge. O vasto mapa da repressão aos gays. Correio braziliense, 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/impresso/2019/04/2802633-o-vasto-mapa-da-repressao-aos-gays.html> > Acesso em: 16 de abril de 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método 2008, 608p.

WYLLYS, Jean. Projeto de lei. Câmara, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C38CA18008128DF6FA5BD5A8697DD25F.proposicoesWebExterno1?codteor=1064244&filename=Tramitacao-PL+5120/2013 > Acesso em: 29 de abril de 2021.